



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050494-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante IGOR JOSÉ SANTOS DE LIMA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso, e, nessa extensão, negaram-lhe provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2050494-58.2025.8.26.0000

Origem: 1004805-45.2025.8.26.0602, da 8ª Vara Cível de Sorocaba

Agravante: Igor José Santos de Lima

Agravada: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Juiz de origem: Carlos Alberto Maluf

VOTO Nº 5969

Agravo de instrumento - Alienação fiduciária - Busca e apreensão - Decisão que reconheceu como válida a constituição em mora e deferiu a liminar de apreensão do veículo - Recurso do fiduciante - Impenhorabilidade, nulidade de citação, comportamento contraditório do banco por suposto problema enfrentado ao tentar pagar parcelas, descaracterização da mora por depósito judicial de quantia após a apreensão, função social do contrato e teoria da imprevisão são questões dissociadas da decisão agravada, que apenas entendeu presentes os requisitos legais para apreensão do bem dado em garantia a contrato de financiamento com pacto de alienação fiduciária, e que, nesse passo, devem ser apreciadas primeiro na origem, sob pena de supressão de instância- Recurso não conhecido neste particular.

Prévia constituição em mora - Ocorrência - Notificação enviada para o endereço indicado no contrato - Aviso de recebimento devidamente assinado por terceiro - Irrelevância - Incidência da tese firmada em recurso especial julgado sob a sistemática dos repetitivos (Tema 1132, do STJ) - Mora do devedor comprovada - Precedente - Liminar mantida.

Recurso desprovido, na parte conhecida.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 53/54 dos autos originários que deferiu a liminar em ação de busca e apreensão

fundada no Decreto-lei 911/69.

Em suas razões recursais, o réu sustenta impenhorabilidade, nulidade de citação, comportamento contraditório da instituição bancária, fato superveniente à assinatura do contrato, função social do contrato e teoria da imprevisão. Colacionou julgados. Pediu a imediata devolução do bem apreendido. Requereu gratuidade de justiça, efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso.

O recurso foi recebido a fls. 61/64, sem efeito suspensivo.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 74.

É, em suma, o necessário.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado.

Defiro a gratuidade de justiça, somente para análise do presente recurso. O deferimento em maior extensão exige prévia análise na origem, sob pena de supressão de instância.

No primeiro grau, tramita ação de busca e apreensão de bem objeto de financiamento com pacto de alienação fiduciária em garantia.

Cediço que a comprovação da mora constitui requisito de admissibilidade ao processamento da busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69.

O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, por meio de edição da Súmula 72, de seguinte teor: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

O artigo 2º, §2º do Decreto-lei 911/69 estabelece que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser

comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Em relação à comprovação da mora, o C. Superior Tribunal de Justiça, em 09/08/2023, no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1951888/RS e n.º 1951662/RS, decidiu que: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro” (**Tema Repetitivo n. 1.132**).

Infere-se dos autos que a instituição financeira expediu notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato, cujo aviso de recebimento foi devidamente assinado por terceiro (fls. 20/39 da origem).

Em observância ao recente entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o envio da notificação ao endereço do devedor informado no contrato é suficiente para fins de comprovação da mora, sendo desnecessária a demonstração do efetivo recebimento pelo destinatário.

Logo, é irrelevante que o aviso de recebimento tenha sido subscrito por terceiro.

A propósito:

BUSCA E APREENSÃO. Contrato garantido por alienação fiduciária. Pretensão de ver revogada a liminar. Descabimento. Notificação extrajudicial enviada ao endereço

declarado pela devedora quando do ajuste e lá recebida sem ressalvas. Suficiência. Tema repetitivo 1132 do STJ a dispensar a prova do recebimento nessas circunstâncias, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Mora configurada. Matérias agitadas, ademais, ainda não dirimidas pelo MM. Juízo singular, gratuidade plena inclusive. Indevida supressão de instância que não se pode admitir. Preparo dispensado. Litigância de má-fé bem caracterizada neste agravo manifestamente protelatório. Recurso desprovido, na parte conhecida, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2314881-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

Impenhorabilidade, nulidade de citação, comportamento contraditório do banco por suposto problema enfrentado ao tentar pagar parcelas, descaracterização da mora por depósito judicial de quantia **após a apreensão**, função social do contrato e teoria da imprevisão são questões dissociadas da decisão agravada, que apenas entendeu presentes os requisitos legais para apreensão do bem dado em garantia a contrato de financiamento com pacto de alienação fiduciária, e que, nesse passo, devem ser apreciadas primeiro na origem, sob pena de supressão de instância.

O que importa, ao menos nesta fase inicial, é que a contratação não é negada, a parcela não foi adimplida a tempo e modo adequados e a notificação foi regularmente enviada e recebida.

Nas circunstâncias, portanto, motivo nenhum justifica a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensão da ordem de busca e apreensão, e, via de consequência, o provimento do recurso.

É o quanto basta.

Forte nessas razões, **meu voto conhece em parte do recurso, e, nessa extensão, nega-lhe provimento.**

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator